

Acórdão 607/2003 Primeira Câmara

Ementa Ato de concessão de aposentadoria a servidor da Presidência da República. Ilegalidade. Acumulação de proventos decorrentes de reforma de militar e de aposentadoria em cargo público. Aplicação ao caso do Enunciado 106/TCU, com determinação de descontinuidade nos pagamentos e aplicação desse entendimento aos casos análogos, a teor dos artigos 15 e 16 da INTCU-44/2002. Ciência do acórdão ao órgão.

Nome do Documento AC-0607-09/03-1

Grupo/Classe/Colegiado Grupo I / Classe V / Primeira Câmara Processo 008.192/1996-0 Natureza Aposentadoria Entidade Órgão: Presidência da República Interessado **S** Interessado: João Domingos Ramos

Relatório do Ministro Relator Trata-se de processo de concessão de aposentadoria referente ao servidor João Domingos Ramos, vinculado à Presidência da República. Parecer da Instrução: “Trata-se da aposentadoria de João Domingos Ramos, no cargo de Especialista, no Quadro de Pessoal da Presidência da República, com fundamento do artigo 186, item III, alínea “d” da Lei 8.112/1990, a partir de 13/05/1996. 2. Esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal promoveu, por duas ocasiões, diligências ao órgão de origem, preliminarmente, para solicitar esclarecimentos quanto as razões que levaram o Controle Interno a emitir Parecer pela ilegalidade da concessão, bem como, informar se foram tomadas providências tendentes à regularização e posteriormente, para questionar qual a denominação e origem do outro cargo com o qual o ex-servidor acumula proventos (fls. 05 e 40). 3. Em atenção ao solicitado foi anexado aos autos os documentos de fls. 12/31 e 41/48 entre os quais destacamos: - cópia do Parecer do Controle Interno em que ficou assente que a ilegalidade posta deveu-se à acumulabilidade de benefícios provenientes de cargos públicos incompatíveis na atividade (f.26); - declaração do ex-servidor de que percebe cumulativamente proventos de aposentadoria por tempo de serviço com aposentadoria voluntária por idade (f.46); - informação da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República de que além da remuneração decorrente da aposentadoria que ora se examina o ex-servidor é da Reserva Remunerada da Aeronáutica, na graduação de Taifeiro Mór (f.41); - Ofício-Circular de nº 59/SRH/MP, originado da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, favorável à acumulação em exame (fls.28/29). 4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 163.204-6/SP (DJ de 14.11.94, pág.

30.855), decidiu que “A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela constituição, C.F., art.37, XVI, XVII”. 5. Em sede de Mandado de Segurança nº 22.182-8, impetrado contra ato administrativo que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo público de Técnico Judiciário, à renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento de que a Carta de 1988 não autoriza a acumulação de proventos com vencimentos, quando os cargos efetivos de que decorram ambas as remunerações não sejam acumuláveis na atividade. 6. A Emenda Constitucional nº 20/98 também não ampara a pretensão do servidor de receber duas aposentadorias em cargos públicos, pois veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria em cargos inacumuláveis na atividade, conforme dispõem o seu artigo 11º e a nova redação do § 6º do artigo 40 da Constituição de 1988:

‘Art. --- § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime da previdência previsto neste artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art.40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.’ 7. O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem proclamado o pensamento de que a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos cujo exercício simultâneo seja permitido na atividade pela Constituição Federal (Decisões 103/1995, Segunda Câmara, Ata 15/95; 105/2001, Primeira Câmara, Ata 15/2001; 342/2001, Segunda Câmara, Ata 42/2001; 411/2001, Primeira Câmara, Ata 42/2001; 7/2002, Primeira Câmara, Ata 01/2002; 233/2002, Segunda Câmara, Ata 16/2002 entre outras). 8. Oportuno se faz destacar parte do VOTO do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, ao julgar caso semelhante, no TC 006.454/2002-7, referente à aposentadoria de servidores no Quadro de Pessoal do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República: “Carece de amparo legal a acumulação de aposentadorias resultantes de cargos não acumuláveis. Tal vedação já estava presente no texto do art. 99 da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/69. Assim, os respectivos contratos de trabalho celebrados entre a Administração e os então empregados eram irregulares, uma vez que os trabalhadores eram detentores de proventos de reserva.” 9. Referido entendimento culminou na Decisão 419/2002, Segunda Câmara, Ata 30/2002, em que as aposentadorias daqueles servidores foram julgadas ilegais, com dispensa de devolução das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 10. Entendo que o mesmo tratamento deve ser dado à aposentadoria agora em exame, em razão da similaridade com o julgado mediante a Decisão 419/2002, supracitada. Conclusão De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 190, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 187, do RITCU, PROPONHO: a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do senhor João Domingos Ramos, negando-lhe o registro; b) dispensar o interessado da devolução dos valores indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106; c) com fulcro no art. 191, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de

origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.” (fls. 48/50). A Unidade Técnica, à fls. 50, concordou com os termos da instrução. Parecer do Ministério Público: Nos autos representado pela Procuradora Dr^a Maria Alzira Ferreira (fls. 50-V), consigna sua concordância com as conclusões oferecidas pela Sefip.

Voto do Ministro Relator Referida cumulação não encontra realmente apoio no ordenamento jurídico, pois somente podem ser acumulados proventos se na atividade há essa possibilidade com relação às remunerações decorrentes dos exercícios de dois diferentes cargos, com expressa autorização constitucional, o que não se observa no presente caso. Tal raciocínio decorre do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que não é permitida a acumulação de proventos com vencimentos se eles não podem ser acumulados na atividade, o que leva à necessária conclusão da impossibilidade de cumular-se dois proventos de cargos inacumuláveis. Nessa linha, tem-se o Acórdão proferido na Sessão de 9.11.1994 e consignado nos autos do Recurso Extraordinário nº 163.204-6, de relatoria do Exm^o Sr. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa é assim iniciada: “I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. (...)”. Ao discorrer em seu voto sobre a matéria, o insigne Relator esclareceu “(...) que as disposições inscritas nas Constituições de 1946, art. 185, e de 1988, art. 37, XVI, são iguais. Por muito tempo, discutiu-se, sob o pálio da CF/46, no Supremo Tribunal Federal, se seria possível a acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos de cargo público. A jurisprudência da Corte Suprema, a princípio, foi vacilante. Todavia, dá notícia o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, no voto que proferiu no RE 81.729-SP, que, quando do julgamento dos ERE 68.480 e do MS 19.902, o Plenário pôs “termo à hesitação das Turmas, manifestada em acórdãos discrepantes, que a acumulação de proventos e vencimentos somente era permitida, mesmo no regime da Constituição de 1946, quando se tratasse de cargos, funções ou empregos legalmente acumuláveis na atividade.” (RTJ 75/325)”. É, portanto, questão antiga, já pacificada pela Corte Maior, e sintetizada adiante com muita propriedade, nesse mesmo voto: “É que os proventos decorrem, sempre, de um cargo exercido na atividade. Se a regra é a proibição de acumulação, a permissão, que é a exceção, há de ser expressa, há de ser escrita.”. Não havendo, portanto, permissão escrita na Constituição para a pretendida acumulação, é ela inconstitucional. Dessa forma, acolhendo integralmente os pareceres do Ministério Público e da Unidade Técnica, o meu voto é no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1^a Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1^o de abril de 2003. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO Relator

Assunto Ato de concessão de aposentadoria

Ministro Relator HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Representante do Ministério Público MARIA ALZIRA FERREIRA

Unidade Técnica SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar ilegal a aposentadoria do servidor

João Domingos Ramos, recusando o registro do ato de fls. 1/2; 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.3. determinar à Presidência da República que: 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato de fls. 1/2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e caput do artigo 45 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 15 da INTCU-44/2002; 9.3.2. aplique o presente entendimento a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, consoante o disposto no artigo 16 da INTCU-44/2002; 9.4. determinar ao Órgão de Controle Interno que relate nas próximas contas do Órgão o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 acima; 9.5. determinar que seja dada ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão de origem.

Quorum 12.1 Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto (Relator), Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 12.2 Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação Ata 09/2003 - Primeira Câmara Sessão 01/04/2003 Aprovação 08/04/2003
Dou 09/04/2003